

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Casa da Moeda

#### Decreto-Lei n.º 48 722

A cunhagem de moedas de cupro-níquel de 2\$50 e 5\$, criadas pelo Decreto-Lei n.º 45 129, de 12 de Julho de 1963, atingiu praticamente o limite previsto da emissão, pelo que se torna aconselhável proceder à recolha das moedas de igual valor, cunhadas em prata ao abrigo dos Decretos n.ºs 19 869 e 19 871, de 9 de Junho de 1931.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Deixam de ter curso legal e perdem o seu poder liberatório, a partir de 31 de Dezembro do corrente ano, as moedas de prata de 2\$50 e 5\$, cunhadas ao abrigo dos Decretos n.ºs 19 869 e 19 871, ambos de 9 de Junho de 1931.

Art. 2.º A troca das referidas moedas por notas de banco ou moedas metálicas efectuar-se-á na Casa da Moeda, na sede do Banco de Portugal, sua filial e agências, e nas tesourarias da Fazenda Pública, até noventa dias após a data mencionada no artigo 1.º

§ único. A medida que estes últimos serviços forem executando a troca deverão enviar as moedas recebidas para a sede do Banco de Portugal, o qual, por sua vez, as transferirá para a Casa da Moeda.

Art. 3.º A partir da data da publicação deste decreto-lei, a Casa da Moeda fica autorizada a passar à conta de metais para amoedar as moedas de prata de 2\$50 e 5\$ que forem recolhidas nos termos deste diploma.

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

*Marcello Cactano — Alfredo de Queirós Ribeiro Vaz Pinto — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — José Manuel Bethencourt Conceição Rodrigues — Manuel Pereira Crespo — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Hermano Saraiva — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — José Estêvão Abranches Couceiro do Canto Moniz — José João Gonçalves de Proença — Lopo de Carvalho Cancellata de Abreu.*

Promulgado em 21 de Novembro de 1968.

Publique-se.

Presidência da República, 3 de Dezembro de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

guesa de Amidos, S. A. R. L., e destinadas ao abastecimento da sua indústria amideira.

Art. 2.º A Inspeção-Geral das Actividades Económicas fiscalizará a aplicação consignada no artigo antecedente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Cactano — João Augusto Dias Rosas — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira.*

Promulgado em 21 de Novembro de 1968.

Publique-se.

Presidência da República, 3 de Dezembro de 1968. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

#### Despacho ministerial

Por despacho de 24 de Novembro de 1967 foi autorizado o Fundo de Abastecimento ou o Fundo de Fomento de Exportação a avalizar os títulos de crédito respeitantes a compras de algodão ultramarino até ao montante de 250 000 contos.

Considerando que se mantém o condicionalismo financeiro que levou a conceder a referida autorização àqueles Fundos, determina-se:

1.º Poderá o Fundo de Abastecimento ou o Fundo de Fomento de Exportação avalizar os títulos de crédito respeitantes a compra de algodão ultramarino dentro do limite de 250 000 contos estabelecido pelo despacho de 24 de Novembro de 1967;

2.º As letras em que intervêm vendedor e industrial-comprador serão apresentadas à Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama, que dará ou não a sua aprovação à operação a que as referidas letras dizem respeito;

3.º Para que as fábricas possam beneficiar da regalia em causa é indispensável que as letras, que para o efeito venham a aceitar, sejam avalizadas pelos seus administradores (ou sócios gerentes) em nome pessoal;

4.º Ficam os Fundos mencionados no n.º 1.º autorizados a avalizar, sem necessidade de qualquer outra formalidade, as letras respeitantes a operações que tenham merecido a aprovação da Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama, nos termos dos números anteriores.

Ministérios das Finanças e da Economia, 20 de Novembro de 1968. — O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*. — O Ministro da Economia, *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira*.

## MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

### Repartição do Gabinete do Ministro

#### Decreto n.º 48 724

Considerando a necessidade de garantir às instalações da Carreira de Tiro da Gafanha (Ilhavo) as medidas de segurança indispensáveis à execução da missão que lhes compete;

Considerando a conveniência de promover a protecção de pessoas e de bens nas zonas confinantes com aquelas instalações;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

#### Decreto-Lei n.º 48 723

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São reduzidos para 7,2 por cento *ad valorem* os direitos devidos pela importação de 1000 t de fécula de batata a realizar pela firma Copam — Companhia Portu-